



PROCESSO TC – 02622/22

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Bernardino Batista. Apuração de denúncias relativas a suposta fraude em processos licitatórios. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC – 1934/22

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre processo constituído a partir de denúncia integrante do Documento TC – 14958/22 (fls. 275/286), que também traz um conjunto de elementos de prova, tendo como autores Edis do Município de Bernardino Batista, entre eles: Allisson Ruy dos Santos Tomé, Sebastião Estrela Batista, Vicente Egídio Neto e Idiamim Bernardino de Abreu.

Os citados vereadores reputaram responsabilidades ao Prefeito Municipal da Urbe, o senhor Antônio Aldo Andrade de Sousa, que teria cometido uma série de irregularidades na condução dos Pregões Presenciais nº 13/2021 e 22/2021, cujos objetos, respectivamente, foram a locação de um automóvel destinado à manutenção das atividades do município e locação de motocicletas destinadas à locomoção de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias¹.

Exame de admissibilidade pela Ouvidoria do TCE/PB, que se pronunciou favoravelmente ao acolhimento da denúncia, nos termos regimentais (fls. 293/295). Destacada a tramitação do Processo TC – 00257/21, relativo ao acompanhamento da gestão do Município de Bernardino Batista no ano de 2021, quando aconteceram os certames denunciados.

A matéria foi apreciada em relatório inicial pela Auditoria (fls. 301/310), que pugnou, em juízo preliminar, pela procedência parcial da denúncia, no que tange ao Pregão Presencial nº 022/2021. Depuseram contra o denunciado o fato de não terem sido enviados a este Sinédrio de Contas a documentação probatória da regularidade junto ao DETRAN de seis das nove pessoas contratadas. Ao cabo da peça inaugural e em respeito aos primados do contraditório e da ampla defesa, sugeriu-se a notificação da autoridade responsável para oferecimento de contrarrazões.

Integradas aos autos eletrônicos as alegações de defesa (Documento TC 34560/22, fls. 316/332), devidamente analisadas pelo Grupo de Inspeção, que se pronunciou em relatório definitivo (fls. 339/344), nos termos listados a seguir:

Ante o exposto esta Auditoria conclui que as questões suscitadas pela denúncia relativas ao Pregão Presencial nº 0022/2021 são procedentes, opinando assim, pela irregularidade do referido procedimento e dos contratos dele decorrentes, constante do Documento TC nº 12040/21.

¹ Os denunciantes não foram cuidadosos na elaboração da peça. Repleta de erros, ela inverte os números dos Pregões Presenciais, além de se referir equivocadamente ao Pregão 021/2021, que em nada tem a ver com os fatos denunciados.



Trânsito dos autos eletrônicos pelo Ministério Público de Contas, com a consequente emissão do Parecer nº 0886/22, da lavra do eminente Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 347/349), pugnando pela procedência parcial da denúncia com aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte e declaração de irregularidade do Pregão 00022/21 e regularidade com ressalvas do Pregão 00013/21.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido processadas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

O presente processo de denúncia trata de contratações públicas feitas pela Prefeitura Municipal de Bernardino Batista, sob o pálio de dois processos licitatórios: os Pregões Presenciais nº 13/2021 e 22/2021. Ressalte-se que o Pregão Presencial de nº 0013/2021 foi registrado neste TCE/PB sob o Documento TC 04962/21, enquanto que o Pregão Presencial nº 0022/2021, foi tombado no Documento TC 12040/21.

Pelos critérios de materialidade e risco, nenhum dos documentos foi alçado à condição de processo, sendo examinados pela Auditoria dentro da presente denúncia. Assim, a os dois pregões não foram instruídos nos critérios convencionais de análise de licitação, para examinar se o ato administrativo foi condizente com os regramentos da norma editalícia.

Não obstante, a Auditoria se pronunciou sobre o mérito da denúncia, no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas. Como se vê, o Pregão Presencial nº 022/2021 versou sobre a locação de motocicletas para servir aos colaboradores da saúde, nos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate a Endemias (ACE).

O ponto central sobre o qual se lastreou o posicionamento da Auditoria foi o fato de que as motocicletas locadas teriam mais de dez anos de fabricação, o que levou à reputação de veículos inservíveis. Mais precisamente: “veículos relativamente inservíveis”. Ora, desde quando o decurso de tempo pode servir de única fundamentação para levar a tal veredito? Não há nos autos quaisquer laudos ou perícias que deponham contra a qualidade das motocicletas ou a impossibilidade de serem úteis ao propósito para o qual foram locadas: auxiliar o deslocamento de agentes comunitário de saúde.

O próprio uso do advérbio relativamente já demonstra que a conclusão do Grupo Especialista, com todo respeito, não se lastreia em critérios objetivos. Destarte, pedindo vênias ao Ministério Público e a Unidade de Instrução, voto pelo conhecimento das denúncias albergadas no presente processo e, no mérito, pela improcedência ante ao fato de não terem sido identificadas irregularidade nos pregões presenciais em tela. Isto posto, pugno pelo arquivamento.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02622/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **CONHECER** da denúncia encartada no presente processo e **DECLARÁ-LA IMPROCEDENTE**. **ARQUIVE-SE O FEITO**.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de agosto de 2022

Assinado 26 de Setembro de 2022 às 09:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 22 de Setembro de 2022 às 09:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2022 às 13:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO